

**LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

**INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO - PAT), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Processo Administrativo Tributário (PAT) reger-se-á pelos princípios da publicidade, celeridade, simplicidade, economia processual, motivação, verdade material, assegurados o contraditório e a ampla defesa, além dos princípios gerais a que se refere o art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, ao ato que indeferir o pedido de restituição, ao indeferimento do pedido de pagamento espontâneo ou pela revelia.

§ 1º A exigência do crédito tributário é formalizada pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal.

§ 2º O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser a legislação tributária.

§ 3º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento, nos seguintes casos:

- I – fora dos prazos estabelecidos nesta Lei;
- II – afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade;
- III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 5º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

**Art. 3º** Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.

§ 1º Declarada a revelia, formaliza-se o Processo Administrativo Tributário - PAT referente ao crédito oriundo do auto de infração e se remeterá à Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), para análise dos aspectos formais do processo e posterior inscrição como dívida ativa do Município.



§ 2º Os aspectos formais a que se refere o parágrafo anterior restringem-se somente ao controle de legalidade sobre vícios formais que possam ensejar nulidade do processo.

§ 3º Caso seja verificada a ocorrência de vício formal, o julgador devolverá o processo à origem para que a irregularidade seja sanada e o crédito tributário inscrito como dívida ativa no setor competente.

§ 4º A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação.

**Art. 4º** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 (sessenta) anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em leis específicas.

**Art. 5º** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou não recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

**Parágrafo único.** O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado expressamente pelo sujeito passivo e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

**Art. 6º** A impugnação deverá conter, sob pena de indeferimento:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do autuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta; e
- IV - a comprovação de suas alegações.

**Parágrafo único.** Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

**Art. 7º** A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO II DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

**Art. 8º** São partes legítimas no Processo Administrativo Tributário - PAT o Município de Sobral e o sujeito passivo da obrigação tributária ou o requerente no procedimento de restituição.

**Art. 9º** A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral - CONTRIM pessoalmente ou por representante legalmente constituído.

**Parágrafo único.** A representação de que trata este artigo será conferida por meio de instrumento procuratório firmado pela parte ou pelo requerente.



**Art. 10.** O órgão competente da Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN dará vista da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio manual ou eletrônico.

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

**Art. 11.** Aplica-se ao Processo Administrativo Tributário - PAT, a que se refere esta Lei, o rito ordinário.

**Parágrafo único.** Aos processos decorrentes de autos de infração lavrados por atraso de recolhimento de tributos municipais, por descumprimento de obrigações acessórias e os relativos aos procedimentos de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

### SEÇÃO IV DA GRATUIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL

**Art. 12.** Os processos no Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM são gratuitos e não dependem de garantia em qualquer instância.

**Art. 13.** Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo Tributário - PAT as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 14.** As infrações à legislação tributária serão sempre apuradas através do Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais com competência para o exercício da fiscalização de tributos municipais.

§ 2º A autoridade competente para designar o servidor que fará a fiscalização poderá expedir ato administrativo por período de tempo determinado e de conteúdo genérico para a realização de ações fiscais visando constituir o crédito tributário.

**Art. 15.** As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais, serão apuradas de ofício e lançadas através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.



**Art. 16.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a lavratura do termo de início de ação fiscal ou com a intimação escrita para apresentar livros fiscais, contábeis ou outros documentos solicitados pela fiscalização.

§ 1º Para os atos de que trata este artigo, serão formalizados termos de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, extingue-se o procedimento espontâneo para recolhimento dos tributos municipais pertinentes àquela ação fiscal, estando obrigatoriamente sujeitos à multa por infração, além dos acréscimos legais previstos.

**Art. 17.** O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo da legislação municipal violado, referência ao termo de início de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 18.** Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio fiscal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

IV - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em legislação tributária.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo para impugnação do auto de infração ou pagamento do crédito tributário terá início no primeiro dia útil seguinte à ciência firmada pelo autuado.

### CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

#### SEÇÃO I DOS ATOS E FORMAS PROCESSUAIS, DA FORMA, DO LUGAR, DOS PRAZOS

**Art. 19.** Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.



**Art. 20.** Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no caput deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação.

§ 3º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.

## SESSÃO II DAS INTIMAÇÕES

**Art. 21.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Parágrafo único.** Os despachos de mero expediente independem de intimação.

**Art. 22.** A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado, ou do requerente em procedimento de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, ou por empregado ou assemelhado, pela seguinte forma:

- I - por servidor fazendário, mediante entrega da correspondência;
- II - por carta, com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital; e,
- IV - por meio eletrônico.

§ 1º Quando realizada na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado ou seu representante legal na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de “ciente” ao respectivo documento, o servidor fazendário que efetuar a intimação declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º Quando for realizada na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no Diário Oficial Do Município - DOM ou por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar a Secretaria do Orçamento e Finanças, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º A intimação por carta (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo.

§ 6º Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;



- II - na data da juntada ao processo do AR, se realizada por carta; e
- III - 05 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

§ 7º A intimação deverá conter:

- I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;
- II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição; e
- III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, o valor do crédito tributário e o recurso cabível.

§ 8º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I - preposto, o empregado a que se atribui poder de representação para praticar atos ou se efetivar negócios concomitantes à realização dos serviços ou das tarefas que lhe são cometidas, como funções ou encargos permanentes;
- II - mandatário, a pessoa investida de poderes outorgados pelo mandante, através de instrumento próprio.

### SEÇÃO III DOS PRAZOS

**Art. 23.** Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na Legislação Tributária, aplicando-se, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil.

§ 1º O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 05 (cinco) dias úteis quando este não for fixado na Lei.

§ 2º Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

- I - 05 (cinco) dias úteis, para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o Auto de Infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do “ciente” ou da recusa do autuado;
- II - 10 (dez) dias úteis, para:
  - a) a apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou a liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário;
  - b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial;
  - c) proceder à intimação das decisões proferidas pelo órgão;
- III - 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário;
- IV - 30 (trinta) dias, para julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo;
- V - 30 (trinta) dias úteis para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que manifestamente justificadas, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 24.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

**Art. 25.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



**Art. 26.** Sempre que a autoridade saneadora observar a concessão de prazo inferior ao regularmente previsto para impugnação, recurso ou liquidação de crédito tributário, deverá proceder à imediata reabertura do prazo respectivo.

§ 1º Apresentada a impugnação ou o recurso no prazo concedido ao atuado, mesmo que inferior ao previsto para o rito, desde que não contestado, será considerada sanada a irregularidade, devendo, a partir daí, ser observado o prazo cabível.

§ 2º A reabertura de prazo não elide a redução da multa, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

**Art. 27.** Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário que não o legalmente indicado para apreciar o processo prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM.

#### SEÇÃO IV DAS NULIDADES

**Art. 28.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

§ 2º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere competência para a prática do respectivo ato.

§ 3º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I - esteja afastada das funções ou do cargo;
- II - não disponha de autorização para a prática do ato; ou
- III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

§ 4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 7º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 8º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.



§ 9º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

§ 10º Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

**Art. 29.** As incorreções ou omissões da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Art. 30.** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio de Notificação de Lançamento e do Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

**Art. 31.** O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício.

**Parágrafo único.** As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

**Art. 32.** A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito da Coordenadoria de Arrecadação e das decisões proferidas no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, se for o caso, e o seu processamento serão regulamentados por Ato do Secretário de Orçamento e Finanças.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM.

## SEÇÃO V DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

**Art. 33.** Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

**Parágrafo único.** Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

**Art. 34.** Será concedida vista dos autos ao interessado ou a representante habilitado no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

## SEÇÃO VI DAS PROVAS

**Art. 35.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

**Art. 36.** As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

**Parágrafo único.** Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

**Art. 37.** Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM podem ordenar que a parte ou terceiro exibam documento, livro ou coisas, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

**Art. 38.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

**Art. 39.** A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III - a verificação for impraticável; ou
- IV - for manifestamente protelatória.

**Art. 40.** Somente poderá ser requerida juntada de documento ou perícia na impugnação ou na interposição de recurso.

**Art. 41.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias que entender necessárias.

**Art. 42.** Não dependem de prova os fatos:

- I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II - admitidos, no processo, como incontroversos.

**Art. 43.** A transcrição de documento eletrônico à guisa de instrução da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;



II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

## SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

**Art. 44.** A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

**Art. 45.** Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico.

**Art. 46.** Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

**Art. 47.** Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

**Art. 48.** No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

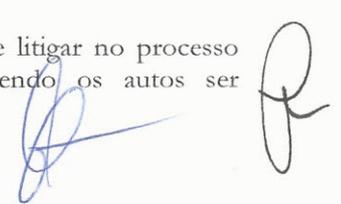
- I - em ação direta de inconstitucionalidade;
- II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

**Art. 49.** Não será processado no Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM pedido que:

- I - seja intempestivo;
- II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;
- III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

**Art. 50.** Não impede a lavratura da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser





encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

### SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

**Art. 51.** É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento:

I - tenham atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - tenham atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - quando qualquer das partes for seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - tenham vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

**Art. 52.** O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação.

§1º Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança, não podendo ser superior a 1% (um por cento) ao mês.

§3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§4º Mantida a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§5º Os acréscimos de que trata o §2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



**SEÇÃO IX  
DAS DECISÕES**

**Art. 53.** A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico.

**Art. 54.** Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado;
- III - as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART), em grau de recurso, transitadas em julgado;
- IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal.

**Art. 55.** Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

- I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município - DOM;
- II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- IV - por meio eletrônico.

**SEÇÃO X  
DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 56.** O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 57.** A consulta será formulada à Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente,



não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

**Art. 58.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

**Art. 59.** O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário do Orçamento e Finanças, para orientação dos contribuintes.

## SEÇÃO XI DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO

**Art. 60.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição atualizada monetariamente das quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago o tributo;
- IV - quando for declarada, por decisão judicial com trânsito em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
- V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- VI - quando ocorrer erro de fato.



§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade tributária competente, devidamente instruído com documento que comprove o pagamento efetuado, e protocolizado na Coordenadoria de Arrecadação do Município.

§ 2º A restituição na forma desta Seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 61.** O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

**Art. 62.** Os pedidos de restituição serão decididos por servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento:

I - cujo valor não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, com anuência da Coordenação de Arrecadação;

II - cujo valor acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's, será decidido pelo Secretário do Orçamento e Finanças.

**Parágrafo único.** Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe pedido de recurso de revisão.

**Art. 63.** A autoridade competente, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em dívida ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.

## SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 64.** O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade da Secretaria do Orçamento e Finanças.

**Art. 65.** O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, tratando-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento



ou por Auto de Infração.

**Art. 66.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Art. 67.** A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

**Art. 68.** A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário do Orçamento e Finanças.

**Parágrafo único.** O reexame necessário será apreciado pelo CART.

### SEÇÃO XIII DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 69.** Ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderão ser interpostos os seguintes recursos:

- I - ordinário; e
- II - de revisão.

**Art. 70.** Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) Termo(s) de Apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.



§ 2º O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

§ 3º Havendo tal protesto, é direito do contribuinte tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de realização de sua sustentação oral.

**Art. 71.** O prazo para interposição de recurso ordinário será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação da decisão recorrida, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 72.** Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes.

#### SEÇÃO XIV DO RECURSO ORDINÁRIO

**Art. 73.** Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no Art. 36 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelo CART, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao CART, prestando as informações que entender necessárias.

**Art. 74.** O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

**Art. 75.** Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do relatório e voto.

**Art. 76.** Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderão ser assistidas pelos interessados.



§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Coordenador de Arrecadação e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 73 desta Lei.

## SEÇÃO XV DO RITO SUMARÍSSIMO

**Art. 77.** Nas causas cujo valor a ser discutido não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, aplicar-se-á o rito sumaríssimo, que serão decididas em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Parágrafo único.** No rito sumaríssimo são vedadas a perícia e a prova testemunhal.

**Art. 78.** Não serão admitidos nos casos previstos nesta Seção o recurso ordinário e o reexame necessário.

## CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

### SEÇÃO I DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CONTRIM) (DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA)

**Art. 79.** O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, órgão integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças, é composto por representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, com independência à sua função de julgamento.

**Art. 80.** Compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM:

I – julgar os recursos e as reclamações na esfera administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN, decorrentes de autos de infração e litígios de natureza tributária;

II – representar ao Secretário do Orçamento e Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário do Orçamento e Finanças.

**Parágrafo único.** Não compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

**Art. 81.** O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM tem competência para editar provimentos sobre matéria processual bem como sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 82.** A representação dos interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM compete à Procuradoria Geral do Município.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CONTRIM



**Art. 83.** O Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART);
- II – Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), em primeira instância administrativa.

**SEÇÃO III**  
**DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS**  
**(CART)**

**Art. 84.** O CART compõe-se de:

- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes titulares da Prefeitura do Município de Sobral e 03 (três) representantes titulares dos contribuintes;
- III – 01 (um) Secretário.

§ 1º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, serão escolhidos dentre pessoas com idoneidade moral, reputação ilibada, notória experiência em assuntos tributários, graduação em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação *lato sensu* de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial.

§ 2º O Presidente e seu Vice serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O conselheiro suplente que tiver ocupado esta função por até 02 (dois) períodos consecutivos poderá ser conduzido à condição de titular, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º A presidência do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM será exercida pelo Presidente do CART.

§ 6º Poderão ser instituídas, por ato do Chefe do Poder Executivo, Câmaras de Julgamento temporárias, para funcionarem em períodos definidos e nas condições preestabelecidas no Regulamento.

**Art. 85.** Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos contribuintes, portadores de diploma de nível superior, com mais de 02 (dois) anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, serão indicados da seguinte forma:

- I – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-CE, Subseção de Sobral;
- II – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC, Delegacia de Sobral; e
- III – 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Câmara de Dirigentes Lojista de Sobral – CDL.

**Art. 86.** Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município - DOM.

**Art. 87.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;



- II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
- III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- IV – faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;
- V – Patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sobral.

**Art. 88.** Verificada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 84 desta Lei, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

**Art. 89.** A Câmara Julgadora será presidida pelo Presidente do CART.

**Art. 90.** O Presidente da Câmara Julgadora terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 1º Na sessão de julgamento qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Se os dois Conselheiros pedirem, ao mesmo tempo, vista do processo, serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

**Art. 91.** Na ausência do Presidente do Conselho, suas competências serão exercidas pelo Vice-Presidente.

**Art. 92.** Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM:

- I – exercer a administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários;
- II – conceder licença aos conselheiros, na forma como dispuser o regimento interno;
- III – apresentar mensalmente ao Secretário do Orçamento e Finanças, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM;
- IV – encaminhar, mensalmente, para a PGM, cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V – proferir voto de desempate, quando for o caso.

**Art. 93.** O CART reunir-se-á na forma disposta em seu Regimento, para:

- I – editar provimentos em matéria regimental;
- II – discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária;
- III – alterar ou reformar o Regimento Interno do CART;
- IV – conhecer e decidir sobre recursos voluntários sobre matéria referente a autos de infração e litígios de natureza tributária, interpostos pelo sujeito passivo e recursos de ofício, interpostos pelo julgador de primeira instância;
- V - editar provimentos.

**Art. 94.** Junto ao CART funcionará um Procurador do Município, escolhido pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

I – manifestar-se, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;

II – representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, causem prejuízo ao Erário Municipal.

**Parágrafo único** – O parecer, a que se refere o inciso I, deste artigo, é dispensável nos processos cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's).

**Art. 95.** Os membros do CART e o Procurador do Município referidos neste Capítulo, quando da efetiva participação nas sessões de julgamento, farão jus à vantagem remuneratória fixada em 100 (cem) UFIRCE's, por sessão.

#### SEÇÃO IV DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS (DIJUP)

**Art. 96.** A DIJUP compõe-se de 01 (um) conselheiro e seu suplente.

**Art. 97.** Compete à DIJUP conhecer e decidir, através do julgamento de primeira instância, sobre a exigência de créditos tributários formalizados através da lavratura de autos de infração e de litígios de natureza tributária, bem como conhecer e decidir acerca de pedido de revisão.

**Parágrafo único.** A função de julgador de primeira instância será exercida dentre servidores com conhecimento em matéria tributária, integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças e designado pelo titular da Pasta Fazendária Municipal.

**Art. 98.** São atribuições do julgador de primeira instância:

I – conhecer e decidir sobre a exigência de créditos tributários constituídos através de autos de infração e litígios de natureza tributária;

II – recorrer, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Fisco Municipal nos processos de autos de infração e litígios de natureza tributária acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's;

III – analisar e discutir o cabimento dos pedidos de perícia quando solicitados pelas partes;

IV – resolver as questões administrativas na ausência do presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM;

V – apresentar, mensalmente, relatório de suas atividades à Presidência do órgão.

**Art. 99.** Compete ao Secretário receber, analisar, cuidar da guarda, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento de primeira e segunda instância, bem como secretariar as sessões de segunda instância e o titular da DIJUP.

#### CAPÍTULO V DA SÚMULA

**Art. 100.** Por proposta do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM, acolhida pelos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART) e o Conselheiro da Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), com deliberação unânime, editar súmula cujo teor deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas do Contencioso no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM poderá, também, propor súmula, que deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CONTRIM ao Secretário do Orçamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário do Orçamento e Finanças a sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 4º A aprovação das propostas de súmulas pelo Secretário do Orçamento e Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A obrigatoriedade de obediência pela Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário do Orçamento e Finanças no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

## CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

**Art. 101.** Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do sujeito passivo ou requerente no procedimento de restituição, ou de seus representantes legais, promovendo-se a imediata intimação do sucessor tributário para integrar o processo.

**Parágrafo único.** Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvado aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável ou aqueles atos de meros despachos internos.

### SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 102.** Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

- a) pela remissão;
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

II – com julgamento de mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 103.** Vagando os cargos de presidente e de conselheiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

**Art. 104.** O servidor público municipal, quando no exercício de julgador de primeira instância, ficará afastado de seu cargo efetivo, computando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhe a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

**Art. 105.** O presidente e os conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, nos termos dispostos em regimento.

**Art. 106.** Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

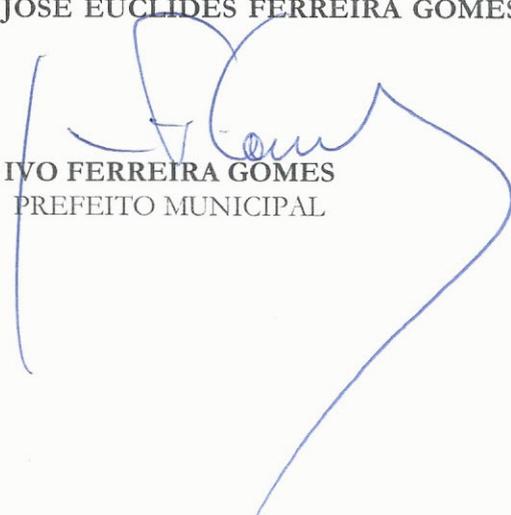
**Art. 107.** A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

**Art. 108.** Tornada definitiva a decisão, o processo administrativo tributário será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição do crédito tributário na dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Município para cobrança e execução do crédito tributário.

**Art. 109.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de outubro de 2017.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Município de Sobral**

**Antonio Mendes Carneiro Júnior**  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18.085